

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 754, publicada no D.O.U. de 11/10/2022, Seção 1, Pág. 53.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADA: Faculdade Floresta Ltda. | | UF: PE |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Saúde do Sertão de Pernambuco (FASPE), a ser instalada no município de Floresta, no estado de Pernambuco. | | |
| RELATOR: Robson Maia Lins | | |
| e-MEC Nº: 201902645 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 394/2022 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 8/6/2022 |

I – RELATÓRIO

| | | | | | | | | |
|---|---------------|------|------|----------------|------------------------------|----------------|------------------------------|----------|
| 1. Dados Gerais | | | | | | | | |
| Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade de Saúde do Sertão de Pernambuco | | | | | | | | |
| e-MEC Nº: 201902645 | | | | | | | | |
| Processo e-MEC vinculado – autorização de curso superior: Enfermagem (Processo e-MEC nº 201902647). | | | | | | | | |
| Endereço: Avenida Governador Paulo Pessoa Guerra, nº 618, bairro Centro, no município de Floresta, no estado de Pernambuco. | | | | | | | | |
| Mantenedora: Faculdade Floresta Ltda. | | | | | | | | |
| 2. Dados da Avaliação <i>in loco</i> | | | | | | | | |
| 2.a. IES | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão/Eixo | | | | | Conceito final | Requisitos legais atendidos? | |
| | 1. | 2. | 3. | 4. | 5. | | Sim | Não/Qual |
| 1788828 | 4,00 | 4,40 | 4,44 | 4,20 | 4,29 | 4 | X | |
| 2.b. Enfermagem, bacharelado | | | | | | | | |
| Relatório | Dimensão | | | Conceito final | Requisitos legais atendidos? | | | |
| | 1. | 2. | 3. | | Sim | Não/Qual | | |
| 1788829 | 4,06 | 4,00 | 3,30 | 4 | X | | | |
| 3. Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) | | | | | | | | |
| Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, a SERES, em 25 de abril de 2022, emitiu as seguintes considerações: | | | | | | | | |
| [...] | | | | | | | | |
| 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES | | | | | | | | |
| <i>Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarouse o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-</i> | | | | | | | | |

graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE SAÚDE DO SERTÃO DE PERNAMBUCO - FASPE (cód. 24056), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1- A análise dos documentos apensados somada às reuniões realizadas com os dirigentes e CPA mostram que a autoavaliação institucional está prevista e razoavelmente estruturada pela IES. Porém a questão relativa à sistematização dos dados e a divulgação dos resultados de modo que a comunidade acadêmica possa se apropriar dos mesmos não está devidamente apresentada.

EIXO 2- As políticas para ensino, pesquisa, extensão e outras políticas de interesse dos estudantes e demais membros da comunidade acadêmica estão descritas e formalmente evidenciadas no PDI da IES, portanto, foram apresentadas de maneira satisfatória, inclusive evidenciadas nas falas dos membros da IES com a qual esta comissão teve contato na avaliação in loco. Ressalta-se que a temática do

empreendedorismo e questões étnico-raciais foram pouco citadas nos documentos e nas reuniões in loco, podendo ser melhor trabalhadas em propostas futuras, ainda, merece atenção a inserção dos valores institucionais no PDI da IES.

EIXO 3- As Políticas Acadêmicas da IES para a graduação, ensino, pesquisa e extensão, o atendimento aos discentes em suas diferentes demandas e a comunicação tanto interna quanto externa atendem de forma satisfatória as necessidades da IES considerando o número de cursos e de vagas que se pretende ofertar.

EIXO 4- As políticas de gestão foram devidamente evidenciadas no PDI da IES, sendo satisfatórias no que tange à formação continuada e qualificação do corpo docente e dos técnicos-administrativos. Observou-se que as falas dos docentes e técnicos sobre as políticas de gestão, capacitação e qualificação dos membros da IES alinham-se às informações do PDI e com outras documentações apresentadas pela instituição. Merece atenção os pontos sobre sustentabilidade financeira, sobretudo no ponto da participação da comunidade da comunidade interna.

EIXO 5- A infraestrutura apresentada pela IES por ocasião desta visita virtual in loco de credenciamento cumpre as necessidades de modo a atender ao perfil do egresso desejado pelo curso cuja autorização também estão em processo de avaliação e à missão da IES. Recursos inovadores, contudo, em alguns espaços pontuais como sala dos professores e salas de apoio a informática não foram percebidos por esta comissão, nem por via documental, nem por entrevistas e nem por visitas virtuais às instalações físicas.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE SAÚDE DO SERTÃO DE PERNAMBUCO - FASPE (cód. 24056), possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017. (Grifo Nosso)

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao indicador:

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. Conceito 2

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das

dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1467780; processo: 201902647), apresentou um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). (Grifo Nosso)

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado (código: 1467780; processo: 201902647), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE SAÚDE DO SERTÃO DE PERNAMBUCO - FASPE (cód. 24056), a ser instalada na Avenida Governador Paulo Pessoa Guerra, nº 618, bairro Centro, no município de Floresta, no estado de Pernambuco. CEP: 56.400-000, mantida pela FACULDADE FLORESTA LTDA (cód. 17338), com sede no município de Floresta, no estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1467780; processo: 201902647), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará

condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, este Relator conclui pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da IES em comento.

Como pode-se observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, assim como a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado aos excelentes resultados obtidos na avaliação *in loco*, institucional e do curso superior vinculado, bem como no Parecer Final da SERES, permite concluir que a IES está plenamente preparada para ofertar educação superior de qualidade aos seus futuros discentes.

Anota-se também que a IES apresentou conceito final 4 (quatro) e atendeu a todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua aptidão para o credenciamento institucional. Por seu turno, esta Relatoria acolhe integralmente a sugestão da SERES quanto ao destino do curso superior vinculado. Com efeito, o pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, deve ser deferido. Enfim, o deferimento do pleito é plenamente viável.

Assim, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Saúde do Sertão de Pernambuco (FASPE), a ser instalada na Avenida Governador Paulo Pessoa Guerra, nº 618, Centro, no município de Floresta, no estado de Pernambuco, mantida pela Faculdade Floresta Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente